



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUARTA CÂMARA CRIMINAL



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0821219-52.2024.8.19.0014

APELANTE: ANDERSON RIBEIRO JULIÃO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUÍZO DE ORIGEM: 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ

RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 33, CAPUT, C/C ARTIGO 33, §4º, AMBOS DA LEI Nº 11.343/06. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO. PLEITO ABSOLUTÓRIO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. AUTO DE APREENSÃO. LAUDO DEFINITIVO DE MATERIAL ENTORPECENTE. APREENSÃO DE 23G DE CRACK, ACONDICIONADOS EM 459 PEQUENAS PEDRAS. DEPOIMENTOS POLICIAIS FIRMES, COERENTES E HARMÔNICOS. SÚMULA Nº 70 DO TJRJ. AUSÊNCIA DE IMAGENS DE CÂMERAS CORPORAIS QUE NÃO INVALIDA O CONJUNTO PROBATÓRIO. DESTINAÇÃO MERCANTIL EVIDENCIADA PELA QUANTIDADE, FRACIONAMENTO, FORMA DE ACONDICIONAMENTO E CIRCUNSTÂNCIAS DA PRISÃO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. FRAÇÃO DE REDUÇÃO FIXADA EM 1/6. MANUTENÇÃO. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. ARTIGO 42 DA LEI Nº 11.343/06. REGIME SEMIABERTO ADEQUADO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS INCABÍVEL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. Caso em exame.

1- Sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para condenar o acusado **ANDERSON RIBEIRO JULIÃO** pela prática do crime previsto





no artigo 33, caput, c/c artigo 33, §4º, ambos da Lei nº 11.343/06, à pena de **04 anos e 02 meses de reclusão**, em regime inicial **semiaberto**, e ao pagamento de **417 dias-multa**.

II. Questão em discussão.

2- Recurso defensivo objetivando a absolvição por insuficiência probatória, ao argumento de inexistirem elementos seguros quanto à finalidade de mercancia, sustentando, ainda, fragilidade dos depoimentos policiais e ausência de registros audiovisuais oriundos de câmeras corporais. Subsidiariamente, requer a aplicação do redutor previsto no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06 na fração máxima de 2/3, o abrandamento do regime prisional para o aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

III. Razões de decidir.

3- A materialidade delitiva restou demonstrada pelo Registro de Ocorrência, Auto de Prisão em Flagrante, Auto de Apreensão e Laudo Definitivo de Exame de Material Entorpecente, que atestou a apreensão de 23g de crack, acondicionados em 459 pequenas pedras.

4- A autoria também restou comprovada pela prova oral colhida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, tendo os policiais militares narrado, de forma harmônica, que o acusado, ao avistar a guarnição, dispensou uma sacola em terreno baldio e tentou se afastar, sendo posteriormente arrecadado, no interior do invólucro, o material entorpecente.

5- Os depoimentos prestados por agentes públicos são aptos a fundamentar decreto condenatório quando coerentes, firmes e em consonância com os demais elementos dos autos, nos termos da Súmula nº 70 deste Tribunal de Justiça.

6- A ausência de imagens de câmeras corporais não conduz, por si só, à absolvição, quando existentes outros



elementos probatórios idôneos, produzidos sob contraditório judicial, capazes de comprovar a materialidade, a autoria e a destinação mercantil da substância apreendida.

7- A quantidade de unidades arrecadadas, a natureza da droga, o fracionamento em pequenas porções e as circunstâncias da abordagem afastam a tese de fragilidade probatória e evidenciam a finalidade de tráfico.

8- A fração de 1/6 aplicada ao redutor do artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06 deve ser mantida, considerando a natureza especialmente deletéria da droga apreendida e o elevado número de unidades individualizadas, em conformidade com o artigo 42 da Lei de Drogas.

9- Mantida a pena em patamar superior a 04 anos de reclusão, revela-se adequado o regime inicial semiaberto, bem como incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, por ausência do requisito objetivo previsto no artigo 44, inciso I, do Código Penal.

IV. Dispositivo e tese

10- Recurso conhecido e desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 5º, LVII; CPP, arts. 155, 386, VII, e 593, I; CP, arts. 33, § 2º, "b", e 44, I; Lei nº 11.343/06, arts. 33, caput e § 4º, e 42.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº **0821219-52.2024.8.19.0014**, **A C O R D A M** os Desembargadores da **QUARTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, em votação **unânime**, em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO**, nos termos do voto do Relator.



RELATÓRIO

1. Apelação interposta pela **Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro** em favor de **ANDERSON RIBEIRO JULIÃO**, requerendo, no mérito, a absolvição por insuficiência probatória, ao argumento de inexistirem elementos seguros quanto à finalidade de mercancia, sustentando a fragilidade dos depoimentos policiais, a ausência de outros elementos de corroboração e a alegada perda de uma chance probatória em razão da inexistência de imagens oriundas de câmeras corporais, com aplicação do princípio do *in dubio pro reo*. Subsidiariamente, pugna pela aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 em sua fração máxima, bem como pelo abrandamento do regime prisional e pela substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

2. Contrarrazões do Ministério Público pugnando pelo desprovimento do recurso em index 291137450.

3. Parecer da Procuradoria de Justiça opinando pelo desprovimento do apelo fls. 08 a 15.

4. É o breve relatório.

VOTO

5. O recurso interposto é tempestivo e apresenta os demais requisitos de admissibilidade recursal.

6. O Ministério Público ofereceu denúncia em face do apelante ANDERSON RIBEIRO JULIÃO, imputando-lhe a prática do crime tipificado no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06 nos seguintes termos

“(…) No dia 10 de outubro de 2024, por volta das 8h, na Rua Travessa, esquina com a Rua Luis Alfaiate, Parque São Silvestre, Campos dos Goytacazes/RJ, o denunciado, consciente, voluntária e livremente, sem autorização e em desacordo com ordem legal ou regulamentar, tinha trazia consigo e guardava, para fins de tráfico, 23,0g de Cloridrato de Cocaína (“crack”),



acondicionado em 459 pequenas pedras amareladas, acondicionados no interior de sacos plásticos do tipo "sacolê", tudo conforme laudo de exame definitivo de entorpecentes e/ou psicotrópicos de index. 147591082. Na ocasião, os policiais militares estavam em cumprimento da OPn. 1980/24 e, na Rua Travessa, esquina com a Rua Luis Alfaiate, Parque São Silvestre, nesta cidade, conhecido local de tráfico de entorpecentes, visualizaram o denunciado na condução de uma bicicleta, vindo, com uma sacola em mãos, na direção a guarnição. Ao perceber a presença dos policiais, Anderson se livrou da sacola e acelerou o veículo em sentido contrário. Em razão da atitude suspeita, os policiais militares o abordaram. Em revista pessoal, nada foi encontrado. Arrecadada a sacola dispensada, os agentes apreenderam, em seu interior, 459 pedras de crack. Ato contínuo, Anderson foi conduzido à Delegacia de Polícia para lavratura do flagrante (...)"

7. Encerrada a instrução criminal, sobreveio sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Campos dos Goytacazes/RJ, julgando parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para condenar o acusado ANDERSON RIBEIRO JULIÃO, pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 33, § 4º, ambos da Lei nº 11.343/06, à pena de 04 anos e 02 meses de reclusão e 417 dias-multa, a ser cumprida em regime inicial semiaberto.

Da materialidade e da autoria

8. No mérito, não assiste razão à defesa.

9. A materialidade delitiva restou devidamente comprovada pelo Registro de Ocorrência, Auto de Prisão em Flagrante, Auto de Apreensão e Laudo Definitivo de Exame de Material Entorpecente, que atestou a natureza ilícita da substância arrecadada, consistente em **23g de crack**, acondicionados em **459 pequenas pedras**.

10. Quanto à autoria, a prova oral produzida em juízo é segura e harmônica, não havendo elemento idôneo capaz de infirmar a conclusão adotada na sentença.

11. Conforme se extrai dos autos, os policiais militares narraram que, durante patrulhamento no local dos fatos, visualizaram o acusado em





uma bicicleta, trazendo consigo uma sacola. Ao perceber a aproximação da guarnição, o apelante dispensou o invólucro em terreno baldio e tentou se afastar, circunstância que motivou a abordagem.

12. O policial militar MARLON CONCEIÇÃO RIBEIRO GOMES, ouvido em juízo, declarou o seguinte:

“que, em patrulhamento, no dia em questão, observou o réu vindo na rua e, próximo numa esquina, havia um terreno baldio (sem cerca), com lixo, galhos de árvores, com vários detritos, mato; que, quando o réu, que estava de bicicleta, percebeu a aproximação da guarnição, jogou a sacola verde dentro desse terreno e passou a “acelerar o passo”; que, diante disso, o réu foi abordado e foi feita uma breve entrevista porque ele estava muito nervoso e com palavras desconexas; que, indagado o que havia jogado, o réu disse que era uma sacola com fraldas, com lixo, coisa de criança; que, em seguida, o declarante fez uma revista no local, tendo sido encontrada a sacola contendo mais de 400 pedras de crack; que o réu ficou agitado, tendo-lhe sido comunicado de que seria conduzido à delegacia de polícia para que fosse feito o registro da ocorrência; que o declarante estava acompanhado do policial militar Thiago no dia do fato; que, quando chegou à delegacia, o réu ficou mais tranquilo.”

13. Já a testemunha PM THIAGO DE ARAUJO MARAMBAIA, assim se pronunciou:

“que, no dia em questão, o declarante estava em patrulhamento quando viu o réu, de bicicleta, indo em direção a um poste, mas, ao avistar a viatura, ele pegou um saco e desfez dele, tendo caído ao lado dele dentro do terreno; que o réu continuou andando de bicicleta, quando foi abordado pelo declarante, que perguntou se havia algo de ilícito ali, tendo o réu dito que não; que, depois, o réu disse que havia fraldas na sacola; que, em seguida, o acusado disse – “não me prende, não”; que o declarante perguntou ao réu se tinha alguma coisa, tendo ele balançado a cabeça afirmativamente; que quando o colega da guarnição achou a sacola, abriu-a e fez sinal para o declarante, no sentido de que o réu não fosse liberado; que foi verificado que dentro da sacola havia algo parecido com entorpecente, no caso, crack



(bastante quantidade de pedras); que, em seguida, foi comunicado ao réu os seus direitos e conduzido à delegacia; que o terreno tinha lixo; que quando o réu jogou a sacola, esta caiu ao lado dele; que a sacola era da cor verde."

14. O acusado, ao ser questionado, optou pelo direito constitucional ao silêncio.

15. Após a arrecadação da sacola dispensada, foram encontradas em seu interior mais de quatrocentas pedras de crack. A versão policial, além de coerente, encontra amparo nos elementos materiais arrecadados, sobretudo no auto de apreensão e no laudo pericial.

16. A tese defensiva de fragilidade probatória não se sustenta. Os depoimentos dos agentes públicos foram firmes, complementares e compatíveis entre si, inexistindo contradição relevante ou demonstração de interesse espúrio capaz de lhes retirar credibilidade.

17. Como é cediço, o fato de a prova oral restringir-se a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes não desautoriza a condenação, notadamente quando os relatos são colhidos sob o crivo do contraditório e encontram respaldo nos demais elementos de convicção, nos termos da Súmula nº 70 deste Tribunal de Justiça.

18. No caso, não há condenação lastreada em meras conjecturas. Ao revés, a dinâmica da prisão, a apreensão da droga, o fracionamento em centenas de pequenas unidades e a conduta do apelante ao se desfazer da sacola diante da presença policial formam conjunto probatório coeso, suficiente para demonstrar a prática do crime de tráfico ilícito de drogas.

19. Também não merece acolhida a alegação relacionada à ausência de imagens de câmeras corporais. A inexistência de registro audiovisual não invalida automaticamente a prova produzida, tampouco conduz à absolvição quando a materialidade e a autoria estão demonstradas por outros meios lícitos e suficientes.

20. A denominada 'perda de uma chance probatória' não pode ser presumida em abstrato. Seria necessária a demonstração concreta de prejuízo à defesa, o que não se verifica na hipótese, sobretudo porque os



agentes foram ouvidos em juízo, submetidos ao contraditório, e seus relatos foram corroborados pelos elementos documentais e periciais.

21. Por outro lado, o apelante, em seu interrogatório, exerceu o direito constitucional ao silêncio, não tendo a defesa produzido prova capaz de desconstituir o quadro probatório apresentado pela acusação.

22. Assim, a condenação deve ser mantida, pois a prova dos autos revela, para além de dúvida razoável, que o acusado trazia consigo e guardava substância entorpecente destinada à mercancia ilícita. Vejamos como tem decidido o TJRJ sobre tema semelhante.

*DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE COLABORAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO PARCIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação criminal interposta contra sentença que condenou o acusado pela prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/06, fixando pena de 9 anos e 6 meses de reclusão em regime fechado e 1.416 dias-multa. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a ausência de imagens de câmeras corporais dos policiais gera nulidade por perda de chance probatória; e (ii) saber se o conjunto probatório é suficiente para a condenação pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico ou se é caso de desclassificação para o delito de colaboração para o tráfico. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. **A ausência de imagens de câmeras corporais não gera nulidade, pois não há comprovação de que os policiais portavam os equipamentos e as imagens, se existentes, foram descartadas conforme norma administrativa.** 4 **Os depoimentos dos policiais, colhidos sob o crivo do contraditório, são coerentes e convergentes, não havendo indícios de má-fé ou arbitrariedade.** 5. Não foram apreendidos em poder do acusado entorpecentes, valores, anotações, armas, rádio comunicador ou outros materiais que comprovem participação direta na mercancia ilícita ou vínculo estável com associação criminosa. 6. A conduta do acusado se amolda ao delito previsto no art. 37 da Lei nº 11.343/06, pois restou comprovada a atuação como informante ou colaborador ocasional da traficância, sem demonstração de*



*participação direta no tráfico ou associação criminosa. 7. A negativa de autoria não encontra respaldo no conjunto probatório, que é suficiente para a condenação pelo crime de colaboração para o tráfico. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso conhecido e parcialmente provido. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/2006, arts. 33, 35 e 37; CP, arts. 44, 59 e 77; CPP, arts. 386, VII, e 387, § 2º. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 937.897/RJ, rel. Min. Daniela Teixeira, 5ª Turma, julgado em 23/10/2024, DJe de 30/10/2024; AgRg no AREsp n. 2.596.532/MG, rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, 6ª Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 16/12/2024; STJ, HC n. 846.645/GO, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 6ª Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 29/8/2024. (0801321-89.2024.8.19.0002 - APELAÇÃO. Des(a). SIDNEY ROSA DA SILVA - Julgamento: 16/07/2026 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL). **Grifou-se.***

Da finalidade mercantil

23. A destinação mercantil da droga também se encontra suficientemente demonstrada.

24. Embora a defesa sustente inexistir prova de comércio, o crime previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/06 é de ação múltipla, bastando, para sua configuração, a prática de qualquer dos núcleos do tipo, dentre eles “trazer consigo” e “guardar”, desde que demonstrada a finalidade de tráfico.

25. No caso concreto, a quantidade de unidades individualizadas — 459 pedras de crack —, a forma de acondicionamento em pequenas porções e as circunstâncias da abordagem afastam a tese de posse para uso próprio e evidenciam a destinação mercantil.

26. A apreensão de droga já fracionada em centenas de porções, em local conhecido pela prática de tráfico, aliada à tentativa do acusado de se desfazer do material ao notar a aproximação policial, constitui circunstância objetiva apta a demonstrar que a substância se destinava à circulação ilícita.

27. Dessa forma, incabível a absolvição pretendida com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.



Do quantum de redução pelo tráfico privilegiado

28. A sentença reconheceu a incidência da causa especial de diminuição prevista no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, aplicando-a na fração de **1/6**.

29. A defesa pretende a aplicação do redutor em seu grau máximo, o que, todavia, não comporta acolhimento.

30. O artigo 42 da Lei nº 11.343/06 estabelece que, na fixação das penas relativas aos crimes previstos na Lei de Drogas, o juiz considerará, com preponderância sobre o artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, bem como a personalidade e a conduta social do agente.

31. Na hipótese, embora reconhecido o tráfico privilegiado, a fração mínima de redução mostra-se proporcional diante da natureza da droga apreendida — crack — e do expressivo fracionamento em 459 pequenas pedras, elementos que revelam maior censurabilidade da conduta e justificam a modulação da minorante em patamar inferior ao máximo legal.

32. Ressalte-se que tais circunstâncias não foram utilizadas para afastar o redutor, mas apenas para modular sua fração, providência admitida quando devidamente fundamentada e compatível com os elementos concretos dos autos.

33. Portanto, não há reparo a ser realizado na terceira fase da dosimetria.

Do regime prisional e da substituição da pena

34. Mantida a pena definitiva em 04 anos e 02 meses de reclusão, revela-se adequado o regime inicial semiaberto, nos termos do artigo 33, §2º, “b”, e §3º, do Código Penal.

35. Também não há que se falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, por ausência do requisito objetivo previsto no artigo 44, inciso I, do Código Penal, uma vez que a reprimenda corporal supera o limite de 04 anos.



36. Desse modo, mantida a pena tal como fixada na sentença, ficam prejudicados os pedidos de abrandamento do regime para o aberto e de substituição da reprimenda corporal.

Do prequestionamento

37. Quanto ao prequestionamento, não se verifica violação a qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional.

38. Cabe à parte indicar, de forma concreta, em que consistiria a negativa de vigência ou contrariedade aos dispositivos invocados, não bastando a simples menção genérica com o objetivo de viabilizar a interposição de recursos às instâncias superiores.

39. No caso, a decisão encontra-se devidamente fundamentada, com observância ao contraditório, à ampla defesa, ao devido processo legal e ao sistema de livre convencimento motivado.

40. Pelo exposto, voto no sentido de **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO**, mantendo-se integralmente a sentença condenatória que condenou **ANDERSON RIBEIRO JULIÃO** pela prática do crime previsto no **artigo 33, caput, c/c artigo 33, §4º, ambos da Lei nº 11.343/06**, à pena de **04 anos e 02 meses de reclusão**, além de **417 dias-multa**, estes fixados no valor unitário mínimo legal, em **regime inicial semiaberto**, por seus próprios fundamentos e pelos ora acrescidos.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2026.

DESEMBARGADOR PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO
RELATOR

